



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.009064/98-42
Recurso nº 320.696 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.572 – 3ª Turma**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria Conferência final de manifesto - Perdas inevitáveis
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado MARIMEX AFRET. MARÍTIMOS 0. K. LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/12/1998

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - PERDAS INEVITÁVEIS

O limite legal para a diferença apurada em mercadorias a granel é de até 1% em relação à cobrança do Imposto sobre a Importação e de 5% para a aplicação da multa isolada (IN SRF 95/84 e IN SRF 113/91).

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Conferência Final de Manifesto, realizada com base na IDFA n.º 18261, de 31/10/96, emitida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (fl. 10), relativa às mercadorias registradas no Manifesto n.º 2085. Todas as mercadorias foram transportadas pelo navio “Turandot”, com entrada no Porto de Santos em 27/08/96, cujo proprietário é “Sea Maiden Corporation”, com nacionalidade liberiana, cuja representante no Brasil é a MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS 0. K. LTDA.

No documento “Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos” foram computadas todas as faltas e acréscimos referentes ao Manifesto 2085, sendo o total manifestado de 24.500.000 Kg. Foi verificado pela CODESP que o total descarregado monta a 24.050.640 Kg, resultando em uma falta de 449.360 Kg da mercadoria importada.

No auto de infração, lavrado em 17/12/98 (fls. 1 a 2), o autuante descreve que a fiscalizada deixou de recolher o Imposto de Importação em razão das faltas de mercadorias apuradas em Conferência Final de Manifesto, conforme o total das faltas indicadas no documento IDFA n.º 18261, descontando-se o percentual de 1% de acordo com a IN SRF 95/84. Assim, foi apurado e lançado o Imposto de Importação em razão da falta apontada em conferência de manifesto.

A autuada, ofereceu a impugnação de fls. 18 a 25, alegando em síntese, que:

- O autuado no caso em questão foi o agente marítimo, que não pode figurar no pólo passivo da obrigação pois não se compara ao transportador;

- O extinto TRF editou a súmula 192 onde estabelece que o agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66;

- A espécie trata de mercadoria a granel, suscetível de perda natural face à sua própria natureza e às operações de carga e descarga, enquadrando-se dentro da hipótese isentiva de responsabilidade do transportador marítimo;

- Existe pacífica jurisprudência de tribunais judiciais e administrativos indicando que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado;

- Houve erro na mensuração do peso total, sobre o qual deveria incidir o imposto de importação. A franquia de 1% a ser calculada deve incidir sobre o total da mercadoria manifestada, levando em conta não só o total manifestado para o Porto de Santos, como também o total manifestado para outros portos, com base no artigo 477 do RA. Assim sendo, se alguma responsabilidade pudesse ser atribuída à Suplicante, esta seria pela falta de mercadoria apurada após o desconto da franquia resultante da conferência global;

- Quando da chegada do navio ao Porto de Santos a empresa requisitou vistoria à Marconsult – Consultores Marítimos S/C Ltda. De acordo com as medições feitas por esta empresa houve um acréscimo de 301.881 MT sobre o total manifestado para este porto;

- Houve erro na conversão do dólar fiscal utilizado na autuação porque foi utilizado o dólar vigente na data da autuação e deveria ter sido utilizado aquele vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, da entrada da mercadoria no território nacional; e

- Requer o cancelamento da exigência fiscal em questão, por ser de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação por conta da falta de mercadoria manifestada, relativa à carga do navio “turandot, constatada após conferência final de manifesto, pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento do correspondente Imposto de Importação.

Constatou-se falta de 499.360 kg de Cloreto de Potássio em um total de 24.500.000, ou seja, na conferência final apurou-se um total de 24.050.640.

A mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente. (art. 43 do RA/85). O manifesto será

submetido à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. (art.56 do RA/85).

A Conferência Final do Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do Manifesto com os Registros de Descarga (Art. 476, RA/85).

Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências adotar-se-á o procedimento fiscal adequado (§ único do Art. 476).

Com efeito, tendo em vista, falta de mercadoria na descarga, o fato gerador desta ocorrência é o momento do lançamento conforme o disposto no art. 87, inciso II, alínea "c", do RA/85.

Os procedimentos fiscais de Conferência Final de Manifesto e de Vistoria Aduaneira não se confundem.

A Vistoria Aduaneira destina-se a verificar ocorrência de avaria ou falta de mercadoria em volumes que apresentem indícios de violação, avaria ou deterioração e identificar o responsável, que ora pode ser o depositário ou o transportador. Já a Conferência Final de Manifesto destina-se a comparar as declarações do transportador (Manifesto) com os registros de descarga.

Quanto à alegação de que não foram consideradas pela Receita Federal, asperdas decorrentes das características do produto e das ocorrências nas operações de descarga, quando da falta da mercadoria.

O Decreto n.º 98.097, de 30 de agosto de 1989, dispõe:

"Art. 7º. O inciso Iº, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A Secretaria da Receita Federal fixará limites percentuais para efeito de aplicação do disposto no inciso II, alínea "d", deste artigo, para exclusão da responsabilidade do transportador, no caso de transporte de mercadoria a granel, considerando os diferentes tipos de mercadoria os meios de transporte e as condições operacionais no local de descarga (Decreto-lei n.º 2.472/88, artigo 10), para aplicação da penalidade, somente.

Tais limites percentuais, a que se refere a citada norma, foram, no entanto, efetivamente fixados através da IN SRF n.º 113, de 04 dezembro de 1991, que fixa o limite percentual de 5%, para efeito de aplicação da multa do art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, bem assim, a seu turno, a IN SRF aº 95, de 27 de setembro de 1984, contemplando, dentre outras razões, as perdas decorrentes em razão da natureza da mercadoria e das condições de transporte, fixou o limite percentual de 0,5%, acima do qual seria exigível o pagamento dos tributos correspondentes às perdas de granel líquido ou gasoso.

Assim sendo, há que se reformar a decisão da instância a quo.

Processo nº 11128.009064/98-42
Acórdão nº **9303-01.572**

CSRF-T3
Fl. 178

Dessa forma, voto por dar provimento ao presente recurso especial; restabelecendo a decisão proferida pela DRJ, com a conseqüente manutenção da exigência tributária.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Relator